



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/08/2016.

ITEM: 57

Processo: TC- 000633/026/14 - PARECER

Prefeitura Municipal: Fernão

Exercício: 2014.

Prefeito (s): Altemar Canelada Campos

Período: 01/01 a 31/12/2014

Acompanha(m): TC- 000633/126/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FERNÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-4 que, em relatório juntado às fls. 13/49 dos autos, apontou falhas destacando-se dentre elas:

1. Resultado da Execução Orçamentária (sem o Fundo Especial de Previdência) - Déficit de 13,85%;
2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial - Deficitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro - O déficit orçamentário do exercício fez surgir um déficit financeiro;
4. Dívida de Curto Prazo - Índice de liquidez imediata desfavorável;
5. Dívida de longo prazo - Baixa indevida de precatório com exigibilidade suspensa;
6. Quadro de Pessoal - Ausência de ato que defina as atribuições dos cargos comissionados; Cargos providos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 59/248 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente sobre:

1. Resultado da Execução Orçamentário. Esclarece o interessado que o percentual das alterações orçamentárias, de 17,82% se refere ao resultado positivo que a Administração teve no exercício anterior e 60,64%, e também à busca de recursos junto a outras esferas de Governo.

Com relação ao apontamento do déficit orçamentário de R\$ 1.532.453,71, que representa 13,85% da receita arrecada, esse valor diminui drasticamente, pois a Fiscalização não excluiu o valor do superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 1.192.963,30, passando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrar a quantia de R\$ 339.490,41, importância, essa, que representa 3,06% da receita arrecadada;

2. Dívida de longo prazo. Alega o interessado que o precatório mencionado no Relatório de Fiscalização foi objeto do Processo nº 0002392-442007.403.6111, que tramitava, desde 2007, perante a Justiça Federal, ocorre que no exercício em exame o Município requereu junto ao Patrimônio da União a doação da área desapropriada em virtude de destinação social, acarretando a suspensão do processo de execução que deu origem ao precatório, sendo encaminhado ao arquivo. Diante de tais fatos o setor de contabilidade registrou a baixa regular da dívida por não ser exigível;

3. Quadro de Pessoal. Alega a defesa que o quadro de pessoal está enxuto, não há excessos de servidores, sendo que os cargos referidos foram todos criados pelos Prefeitos anteriores e que foram exonerados servidores de três cargos existentes.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessoria Técnica e Chefia de ATJ) **opinam pela emissão de Parecer favorável.**

Contrariamente, **MPC propõe a emissão de Parecer Desfavorável** em virtude das falhas apontadas, especialmente quanto: Déficit Orçamentário de 13,85%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excessivas alterações orçamentárias equivalentes a 53,08% da despesa inicial fixada, Déficit financeiro de R\$ 549.854,32; Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e elevação da dívida flutuante (de R\$ 575.826,18 para R\$ 2.415,596,06).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE FERNÃO, relativas ao exercício de 2014, apresentaram-se com falhas de natureza formal, podendo ser objeto de recomendações conforme jurisprudência dessa Casa.

No tocante aos aspectos econômico-financeiros, conquanto a Fiscalização tenha apontado um déficit 13,85% (R\$ 1.532.453,71), esse resultado, foi em decorrência da exclusão dos valores pertencentes ao Fundo de Previdência.

No entanto, entendo que assiste razão à ATJ Econômica, quando ressalta que as contas apresentadas pelo Município não demonstram desequilíbrio, apesar do déficit orçamentário de 3,77%, equivalente a R\$ 473.434,44, tal resultado, de acordo com a defesa, deve-se à falta de repasses de valores provenientes de convênios celebrados, fato esse que foi comprovado pela ATJ ao cotejar essas informações com aquelas do sistema AUDESP. Corrobora, ainda, com tal assertiva, a diferença apurada entre a receita de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

capital efetivamente arrecadada (R\$ 1.502.722,29) e a despesa de capital executada (R\$ 3.584.225,80), mais o percentual de investimentos, na ordem de 32,52%, comprovam que o déficit Orçamentário foi resultante de despesas de investimentos (capital), outrossim, grande parte do endividamento de curto prazo foi composto por restos a pagar não processados.

Quanto ao Déficit financeiro, no montante de R\$ 549.854,3, esse, representa menos de um mês de arrecadação da receita do Município.

Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais tópicos constitucionais como: ENSINO (27,89%); FUNDEB 100,20%; VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (63,90%); SAÚDE, (23,18%); PESSOAL (40,76%) DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (-3,77%), ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por Chefia de ATJ, às fls. 264, bem como do MPC, às fls. 265/266 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-4
determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GARC, 16 DE AGOSTO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Dlb.